



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 29-7-94, pag 18429

Em 29-7-94

mRibeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(14.6.94)

RECURSO Nº 11.584 - CLASSE 4ª - PARÁ (3ª Zona - Salvaterra).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

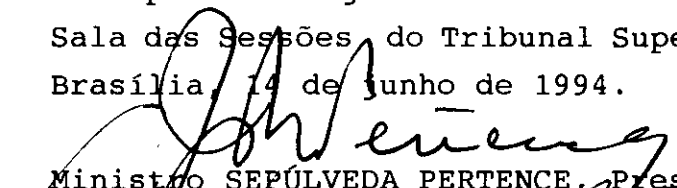
RECORRENTES: PMDB, Seção Regional, por seu Delegado e Raimundo Gurgel.

Recurso especial. Inelegibilidade. Preclusão. Não caracterização, no caso.
I- Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro dos candidatos, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade, invocada no recurso contra a diplomação.
II- Recurso especial conhecido e provido, para que, afastada a preclusão, o mérito da controvérsia seja apreciado pelo Egrégio Tribunal a quo.

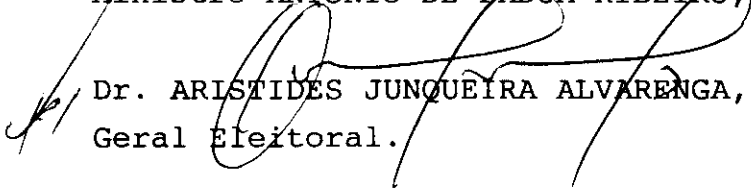
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de junho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto, como relatório, este trecho do parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 75-76):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Pará e outro, com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, contra vv. acórdãos do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado-membro.

2. O Tribunal a quo, acolhendo embargos de declaração com efeito notificativo (sic) opostos pelos ora recorrentes, decidiu não-conhecer de recurso contra a expedição de diplomas, entendendo:

1. Pretendem os recorrentes, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, a declaração de inelegibilidade dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em Salvaterra, eleitos pela Coligação formada pelo PTB/PST, sob o pretexto de que o PTB, teve indeferido pelo Egrégio TRE, o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva em Salvaterra, circunstância que teria causado a nulidade de todos os atos levados a eleição pelo partido, no município de Salvaterra, e seria também razão bastante para a cassação dos diplomas expedidos em favor dos eleitos, e conseqüentemente serem diplomados os candidatos que obtiverem a segunda colocação, com alterações também no quadro dos vereadores.

Não assiste razão aos recorrentes, com relação a inelegibilidade ora argüida, que não é, por sua natureza jurídica, matéria da ordem constitucional.

Conseqüentemente, cumpriria aos recorrentes atacar, por ocasião do registro

Rec. nº 11.584 - PA.

dos candidatos, a mencionada inelegibilidade, perante o Juízo Eleitoral, segundo a norma do art. 2º, Parágrafo Único, III, da Lei Complementar nº 64/90, cabendo tal impugnação no prazo do art. 3º da mesma Lei, por ocasião do registro dos candidatos, razão pela qual é inaceitável a acolhida dessa pretensão, como suporte contra a diplomação' (recurso contra a diplomação - fls. 45/46).

'Pelos motivos expendidos conheço dos embargos, para reparando a contradição, não conhecer do recurso, em razão da preclusão' (embargos de declaração - fl. 55)."

Examinando as questões suscitadas, concluiu o citado parecer, da lavra do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que o mérito da controvérsia seja apreciado e julgado pelo egrégio Tribunal a quo (fls. 77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso especial, aduziu o Ministério Público Eleitoral (fls. 76-77):

"3. Preliminarmente, o recurso especial apenas merece ser examinado em relação à questão da preclusão, matéria prejudicial ao mérito, apesar de o Tribunal Regional Eleitoral ter se manifestado acerca da matéria de fundo discutida nos autos.

Rec. nº 11.584 - PA.

4. Verifica-se às fls. 11 que a decisão de indeferimento do pedido de registro do Diretório Municipal do PTB em Salvaterra foi publicado no dia 03 de setembro de 1992. Já o registro dos candidatos desse partido político, escolhidos pelo Diretório Provisório para concorrerem às eleições de 1992, foi determinado pela MM. Juíza Eleitoral em 13 de julho de 1992, conforme fls. 29, verso.

5. Evidentemente, impossível era aos ora recorrentes invocar, por ocasião do registro dos candidatos, a inelegibilidade dos recorridos, fundamentada no indeferimento do registro do Diretório do PTB de Salvaterra, porquanto o indeferimento do registro do Diretório somente foi publicado em data posterior ao registro dos recorridos. Vale dizer: a inelegibilidade surgiu pela ocorrência de fato superveniente ao registro dos candidatos. Portanto, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há que se falar em preclusão da inelegibilidade invocada no recurso contra a diplomação."

Por se me afigurar correta a transcrita fundamentação, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos assinalados.

EXTRATO DA ATA

Rec. 11.584 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrentes: PMDB, Seção Regional, por seu Delegado e Raimundo Gurgel.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.6.94.

/GPS